

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0702857-97.2023.8.07.0002
APELANTE(S)	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
APELADO(S)	NEUZA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Relator	Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Acórdão Nº	1956933

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS ATUAIS E PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONJUNTA. ART. 357 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente o pedido da consumidora para afastar a cobrança conjunta de faturas de consumo atual com parcelas de dívidas antigas, bem como impedir a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento dessas dívidas pretéritas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de débitos antigos, incluídos em

faturas atuais, à luz do art. 357 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que veda a suspensão do serviço por débitos com mais de 90 dias de vencimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é no sentido de que o fornecimento de energia elétrica, por ser serviço público essencial, somente pode ser interrompido por inadimplemento de faturas recentes, respeitando o limite de 90 dias, conforme art. 357 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

5. A inclusão de parcelas relativas a dívidas antigas na fatura mensal de consumo configura cobrança abusiva, pois impõe ao consumidor a quitação de débitos pretéritos sob pena de interrupção do serviço essencial, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

6. No caso em tela, restou comprovado que a concessionária condicionou o fornecimento de energia ao pagamento de dívidas antigas, em desacordo com a regulamentação da ANEEL e com o entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Tese de julgamento: A interrupção do fornecimento de energia elétrica é permitida somente em relação a débitos de consumo atuais, não sendo lícito o corte por inadimplemento de dívidas antigas, superiores a 90 dias, conforme art. 357 da Resolução ANEEL n. 1.000/2021.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º, II; Resolução ANEEL n. 1.000/2021, art. 357

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 363.943; AgRg no AREsp 180.362/PE; Acórdão 1855713, TJDF.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, JOAO EGMONT - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do

Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Dezembro de 2024

Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.** em face da sentença proferida pela 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia nos autos da ação de obrigação de fazer e de não fazer, ajuizada por **NEUZA MARIA GOMES DE OLIVEIRA** em desfavor da apelante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando o restabelecimento e a manutenção do fornecimento de energia elétrica e a emissão de faturas relativas ao consumo do mês em apartado das faturas referentes ao parcelamento das dívidas antigas.

A parte ré interpôs apelação sob ID 60645202, na qual afirma que a apelada deixa de quitar as faturas de consumo de energia elétrica e posteriormente a procura para negociar o débito e ter sua energia restabelecida. Alega que 5 (cinco) acordos de parcelamento foram celebrados e apenas 2 (dois) foram integralmente quitados e que a apelada descumpra reiteradamente sua contraprestação.

Esclarece que, apesar de o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida permitir expressamente o corte no fornecimento em caso de atraso, dispõe de uma régua de cobrança anterior ao corte, que inclui envio de mensagem de texto (SMS), e-mail, ligação, inscrição em cadastro de inadimplentes, aviso de corte com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e, em última hipótese, o corte do fornecimento de energia elétrica.

Sustenta que eventual alteração forçada em seus procedimentos afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como iria de encontro aos dispositivos da Resolução n. 1.000/2021 da

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), responsável por regular o mercado.

Entende que deve ser mantida a possibilidade de cobrança do parcelamento junto à fatura de consumo. Cita julgados deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Relata que a possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do parcelamento é parte do ajustado quando da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida entre a concessionária e o consumidor inadimplente.

Pugna pela reforma da sentença a fim de que os pedidos formulados na inicial sejam julgados totalmente improcedentes.

Preparo recolhido (ID 60645203).

A apelada apresentou contrarrazões, nas quais defendeu o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença recorrida (ID 60645205).

É o relatório.

VOTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço o recurso.**

A controvérsia consiste em definir se a apelante pode cobrar as faturas relativas ao consumo do mês em conjunto com as faturas referentes ao parcelamento das dívidas antigas da apelada.

A relação jurídica havida entre as partes é de consumo, pois os contratantes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de acordo com os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial. Para que seja considerado adequado, o serviço deve satisfazer as condições previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, dentre as quais merece destaque a necessidade de continuidade, ou seja, o fornecimento de modo ininterrupto.

O inadimplemento do consumidor permite a interrupção do fornecimento do serviço, de acordo com o previsto no art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/1995.

Contudo, o art. 357 da Resolução nº 1.000/2021, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de prestações que ultrapassam o período de 90 (noventa) dias a contar do seu vencimento. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável.

Parágrafo único. Na situação de impedimento de execução disposta no **caput**, a contagem do prazo deve ser suspensa pelo período do impedimento.

Portanto, ainda que existam débitos mais antigos, o permissivo legal para a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente abrange somente as 3 (três) últimas faturas. Não é permitida a suspensão do fornecimento de energia elétrica em relação aos débitos mais antigos que extrapolam o prazo legal.

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a respeito do tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. COBRANÇA DE DÉBITOS ANTIGOS E ATUAIS. ACORDO. PARCELAMENTO. FATURA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COBRANÇA EM FATURAS DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O tema - possibilidade de corte do serviço de energia elétrica em face de inadimplemento do consumidor - já foi amplamente debates nos tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. 2. Num momento inicial (anos 1991 e 2000), com foco no disposto nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor-CDC, a Corte entendeu pela impossibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, precisamente em 2003, houve mudança no entendimento do STJ. Ao julgar o REsp 363.943, a Primeira Seção do STJ estabeleceu ser "lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/1995, art. 6º, § 3º, II)". 3. **O entendimento atual é no sentido da possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica, em face do inadimplemento do consumidor, desde que observados alguns parâmetros e requisitos, quais sejam: 1) os débitos devem ser atuais; 2) necessidade de aviso prévio; 3) havendo discussão judicial, não pode haver interrupção.** 4. É com base nesse entendimento jurisprudencial que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL edita a Resolução 1.000/2021 cujos arts. 356 e 357, caput, estabelecem os casos e o período em que é lícita a suspensão de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento: 5. Assim, não é possível a interrupção do serviço de energia elétrica se o débito do consumidor é antigo: apenas inadimplemento recente (90 dias) enseja o corte. 6. Nesse contexto, a companhia, ao exigir o pagamento de parcelamento relativo às dívidas antigas na mesma fatura daquelas recentes, acaba por misturar débitos atuais e antigos, estimular situação de inadimplência e tentar afastar entendimento consagrado pela jurisprudência no sentido de que só débitos recentes ensejam o corte do fornecimento da energia elétrica. 7. Em outras palavras, o acordo de parcelamento, da forma como firmado entre as partes, é abusivo: impõe o pagamento de toda a dívida ao se faturar conjuntamente os débitos antigos e os recentes 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1855713, 07138586420238070007, Relator:

LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2024, publicado no PJe: 14/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DÉBITO ATUAL NÃO VERIFICADO. CORTE DE ENERGIA POR DÉBITO PRETÉRIO. ILEGALIDADE. COAÇÃO ABUSIVA. OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS PARA COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. 1. O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, somente podendo ser suspenso por inadimplemento das contraprestações, ou por necessidade técnica ou por motivo de segurança, mediante prévia notificação do consumidor. 2. O art. 172 da Resolução nº 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de interromper o serviço em razão de inadimplência, desde que notificado previamente o consumidor, havendo a proibição apenas quando motivada por dívida vencida há mais de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo motivo justificável. 3. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça somente admite o corte do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento da conta atual, sendo indevida a interrupção do fornecimento de energia por dívida pretérita. 4. O corte no fornecimento de energia em relação ao pagamento de débito pretérito configura meio de coação abusiva, considerando-se a essencialidade do serviço fomentado. 5. Em cognição sumária, própria desta via recursal, verifica-se que a concessionária ré, ora agravante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a verossimilhança de suas alegações, haja vista que a formação do presente agravo de instrumento não foi acompanhada de elementos probatórios suficientemente hábeis a demonstrar, nesta fase processual, que o inadimplemento que deu ensejo ao corte no fornecimento de energia elétrica se estabeleceu em decorrência de débito atual, nem tampouco que a consumidora permanece inadimplente. 6. Agravo de instrumento conhecido e

não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1396499, 07279157920218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifou-se.

Apesar de a apelante sustentar que o Termo de Confissão e Parcelamento de dívida permite o corte por inadimplemento do consumidor e que o art. 344, § 1º, inc. II, e § 3º, da Resolução nº 1.000/2021, editada pela ANEEL, permite que o parcelamento seja realizado na fatura de energia elétrica e que as parcelas sejam incluídas na fatura, tal argumento não merece acolhimento.

A interpretação pretendida pela apelante violaria o art. 357 do mesmo normativo e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois o inadimplemento do parcelamento, ainda que anterior a 90 (noventa) dias, resultaria na suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de prestações que ultrapassam o período de 90 (noventa) dias a contar do seu vencimento. A inclusão do parcelamento na fatura de consumo mensal condiciona o fornecimento da energia elétrica ao pagamento de dívida pretérita.

Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp

1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 2.2.2011. (...) 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp n. 180.362/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, Dje de 16/8/2016).

No caso dos autos, a cobrança efetuada pela apelante correspondente a parcelamento de dívidas antigas, anteriores a 90 (noventa) dias, afronta o art. 357 da Resolução nº 1.000/2021, editada pela ANEEL. Na prática, essa cobrança impede que a consumidora se mantenha adimplente em relação ao pagamento das faturas de consumo do mês corrente.

Assim, reanalisando detidamente os autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece acolhimento, diante do acerto da sentença recorrida.

Com base nessas considerações, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à apelação para manter íntegra a sentença recorrida.

Majoro os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: RENATO RODOVALHO SCUSSEL

23/01/2025 13:13:57

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 67510919



25012313135718100000065